



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3011/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 08 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0003401-55.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

CONSULTA. ANAMATRA.DÚVIDAS ACERCA DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALCANCE DA RESOLUÇÃO CNJ n. 133/2011. 1. Os fatos supervenientes devem ser tomados em consideração pelo julgador no momento de decidir, *ex vi* do art. 493 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos (CPC, 15). 2. A Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispôs sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, regulamentou a matéria de forma exaustiva. 3. Diante disso, o controle por este Conselho é desnecessário, nos termos dos arts. 68 e 76, ambos do Regimento Interno do CSJT, ante a perda superveniente de objeto. 4. **Pedido de Providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

A ANAMATRA requereu que o CSJT se abstinhasse [...] de causar óbice administrativo aos TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO para o pagamento aos magistrados da indenização de férias não gozadas ou férias interrompidas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, nos exatos termos da alínea f do artigo 1º da Resolução nº 133/2011 do Conselho, haja vista o efeito vinculante da citada Resolução do CNJ (Petição inicial - item 5. Pedido, alínea b).

Pugnou pela antecipação da tutela, em caráter de urgência, pedido rejeitado, nos termos da decisão de f. 51-52, a qual foi referendada, em Plenário, por unanimidade (f. 276).

Devidamente intimados, os TRT manifestaram-se à f. 108-302, exceto o TRT 19ª Região (f. 303).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A requerente aponta para a existência de aparente contradição entre decisões proferidas por este CSJT. Indica, também, haver orientação deste Conselho, direcionada aos TRT, a qual, em tese, contrariaria norma do CNJ (Resolução nº 133/2011).

Todavia, durante a tramitação deste processo (CSJT-PP - 3401-55.2018.5.90.0000), o Conselho editou a Resolução CSJT nº. 293, de 22 de

novembro de 2019, a qual regulamentou integralmente a matéria objeto da pretensão da Requerente, qual seja, indenização de férias não gozadas por magistrado ainda em atividade, consoante disciplinado em seu art. 26, a conferir:

Art. 25. Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º É vedada a indenização de férias a magistrado em atividade antes de decorridos três anos do recebimento da indenização anterior.

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

O ato normativo também regulamentou a matéria em relação aos fatos pretéritos - *rectius*, procedeu à modulação de efeitos -, excluindo a possibilidade de indenização de férias acumuladas antes da publicação da resolução, nos seguintes termos:

Art. 28. As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

Assim, diante da integral regulamentação da matéria pela Resolução CSJT nº. 293, de 22 de novembro de 2019, os atos objeto de controle suscitados pela requerente perderam sua eficácia, deixando, portanto, de produzir efeitos (LINDB, 2º, §1º).

Por conseguinte, desnecessário o controle por este Conselho, nos termos previstos nos arts. 68 c/c 76, ambos do RICSJT, haja vista a perda superveniente de objeto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, **NÃO CONHECER** do Pedido de Providências, ante a perda superveniente do seu objeto. Vencidos a Exma. Desembargadora Conselheira Suzy Elisabeth Cavalcante Koury, relatora, que votou pela procedência do pedido, e os Exmos. Ministros Conselheiros João Batista Brito Pereira, que votou pela sua improcedência; e Renato de Lacerda Paiva, que votou pela procedência parcial.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Redator Designado

Justificativas de votos vencidos

Processo Nº CSJT-PP-0003401-55.2018.5.90.0000

Relator	Desembargadora Conselheira Suzy Elisabeth Cavalcante Koury
Redator	Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

VOTO DIVERGENTE DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY – Relatora

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA (seq. 01), mediante o qual requer: a) o deferimento, monocraticamente, de tutela de urgência “para suspender os efeitos da determinação do Presidente Conselho Superior da Justiça do Trabalho e fazer cessar a ordem para que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de fazer quaisquer pagamentos a título de indenização de férias não gozadas ou férias interrompidas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, preservando incólume o efeito vinculante e a autoridade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça havida na Resolução n. 133/2011, especialmente em relação à alínea f do artigo 1º da mencionada norma” e “b) a procedência do Pedido de Providência para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho se abstenha de causar óbice administrativo aos Tribunais Regionais do Trabalho para o pagamento aos magistrados da indenização de férias não gozadas ou férias interrompidas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, nos exatos termos da alínea f do artigo 1º da Resolução nº 133/2011 do CNJ, haja vista o efeito vinculante da citada Resolução.”

Consoante o despacho de 15.5.2018 (seq. 04), esta relatora indeferiu a medida cautelar requerida, ante a falta de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a considerar que “eventual reconhecimento de que esteja sendo descumprida a Resolução nº 133 do CNJ, importará no pagamento de indenização aos que se enquadrarem na hipótese nela prevista. Por assim ser, a eventual demora inerente à instrução desse procedimento não põe em risco nem compromete a expectativa de fruição do direito que a requerente pretende ver garantido aos magistrados.”.

No mesmo despacho, a referida decisão foi submetida ao referendo do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno deste CSJT, bem como foi determinada a intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho para que prestassem informações cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Plenário do CSJT, na sessão ordinária de 25.6.2018, por unanimidade, referendou o aludido despacho, consoante a Certidão de seq. 28.

As manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho foram juntadas aos autos pela Coordenadoria Processual deste CSJT (docs. de seq. 9 a 27 e de 29 a 31).

Em 4.7.2018, os presentes autos foram remetidos conclusos a esta Relatora, conforme o Termo de seq. 33.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências encontra-se previsto no artigo 21, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT.

Um dos itens do seu rol de pedidos foi o deferimento, monocraticamente, de tutela de urgência, estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 74, inciso II, do mesmo Regimento.

Além disso, releva destacar que está fundado, em especial, em contrariedade à Constituição da República, à legislação infraconstitucional e à Resolução CNJ nº 133/2011, havendo de se reconhecer, dessa forma, que se encontra em harmonia com o previsto no artigo 76, combinado com o artigo 68 do RICSJT.

Por assim ser, dele conheço.

II – MÉRITO

Alega a requerente que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o Pedido de Providências nº 00002043-22.2009.2.00.0000 reconheceu serem devidos aos magistrados, como decorrência lógica da aplicação do artigo 129, § 4º, da CF/88, que garante a simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura Nacional, a comunicação de todas as vantagens funcionais, dentre as quais a indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Assevera que, na mesma decisão, estabeleceu a edição de Resolução Administrativa para dispor acerca da aludida equiparação de vantagens, o que ocorreria com a edição da Resolução CNJ nº 133/2011, inexistindo qualquer ato jurisdicional de suspensão dos seus efeitos.

Sustenta que o argumento de que o direito à indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos, seria vedado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, não se sustenta, *in casu*, por se tratar de direito social constitucionalmente garantido, já tendo a Corte Suprema se manifestado no sentido de que os referidos direitos, independentemente de lei, devem ser aplicados aos magistrados.

Destaca que o Excelso STF já examinou, especificamente, o direito à referida indenização no Mandado de Segurança nº 28.286, transcrevendo trecho da medida liminar nele concedida, destacando a menção feita pelo relator de que constataria “que sua tese é vencedora no mérito”, para afirmar que o entendimento firmado é de que a indenização em comento é jurídica.

Ressalta que o Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, recentemente, o mencionado direito aos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Kátia Magalhães Arruda, mencionando “que é aplicável aos Magistrados da Justiça do Trabalho a indenização de férias, se atendidas as peculiaridades da Resolução CNJ 133/2011”, transcrevendo as Resoluções Administrativas nºs. 1932, de 6.11.2017 e 1942, de 4.12.2017.

Prossegue, afirmando que este Conselho, contrariando a Constituição da República, a legislação infraconstitucional, a Resolução CNJ nº 133/2011 e o entendimento do Excelso STF, vem reformando decisões administrativas de alguns Tribunais do Trabalho que concederam o pagamento da multicidadada indenização, sob o argumento de que seria incabível aos magistrados que se encontram em atividade, citando como exemplo a exarada nos autos do Processo CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000.

Refere que, além disso, a Presidência do CSJT tem expedido Ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho com orientação no sentido de obstaculizar o pagamento da indenização sob análise, colacionando trechos dos expedientes enviados ao TRT15 e ao TRT2.

Pontua, reportando-se às retrocitadas decisões do Órgão Especial do C. TST, de deferimento da indenização de que se trata aos mencionados Ministros, ser inconstitucional o tratamento assimétrico entre Ministros, Desembargadores do Trabalho e Juizes do Trabalho, Titulares de Vara ou Substitutos, excetuando a situação prevista no artigo 93, inciso V, da CF/88.

Assim, requer seja julgado procedente o presente Pedido de Providências, a fim de que o CSJT se abstenha de causar óbice administrativo aos Tribunais Regionais do Trabalho para o pagamento aos magistrados da indenização de férias não gozadas ou férias interrompidas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, nos termos da alínea *f* do artigo 1º da Resolução nº 133/2011 do CNJ, haja vista o efeito vinculante da citada Resolução.

A mencionada Resolução CNJ nº 133, de 21.06.2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e a equiparação de vantagens, assim prevê:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:
(...)
f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.”

Consta da INFORMAÇÃO SEMA/DILEP Nº 97/2017, extraída dos autos do Processo Administrativo TST nº 502.938/2011-7, que trata do pedido do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, de indenização dos períodos de férias não usufruídas, reconhecidos por ocasião do seu ingresso no C. Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST nº 502.938/2011-7), que ultrapassavam o limite de 60 (sessenta) dias de acumulação, por

necessidade do serviço, a teor da supradescrita alínea *f* do artigo 1º da Resolução CNJ nº 133/2011, na qual se encontra baseada a Resolução Administrativa TST nº 1932, de 6 de novembro de 2017, citada pela requerente:

“Conforme despacho do então Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, cópia à fl. 34, o i. Magistrado possui, atualmente, o saldo total de 183 dias de férias, os quais foram averbados nesta Corte em razão do não usufruto no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

No que concerne à indenização do saldo de férias de Magistrados, verifica-se que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao analisar recurso administrativo no Pedido de Providências nº 2008.10.00.000735-8, proferiu, em 3/12/2008, decisão pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria voluntária, conforme Certidão de Julgamento à fl. 48, cujo voto do Conselheiro Vistor, às fls. 49-59, firmou o seguinte entendimento:

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.

1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos.

2. Recurso administrativo a que se dá provimento.

(...)

No âmbito da Justiça Federal a Resolução CJF nº 130, de 10/12/2010, alterada pelas Resoluções CJF nºs. 176, de 21/12/2011, e 450, de 19/6/2017, dispôs acerca de indenização de férias, fls. 60-70:

Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente. (Redação alterada pela Resolução n. 450, de 19 de junho de 2017)

§ 1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício. (Redação alterada pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF. (Redação alterada pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§ 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§ 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§ 5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho têm seguido o precedente de lavra do Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos autos do Processo CSJT-PCA -7908-35.2013.5.90.000, fls. 107-113, o qual se apresenta nos seguintes termos:

Pois bem, é fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), -não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior- (Informação nº 188/2013-CSJT.CGPES).

Ademais, conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração).

No mais, destaque-se o alerta da Coordenadora de Gestão de Pessoas, no sentido de que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução nº 133/2011 do CNJ, - julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria-. Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

Do exposto, julgo procedente o procedimento de controle administrativo para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

Observa-se que, recentemente, nos autos do Processo Administrativo TST n.º 500.857/2012-1, o Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte deferiu pedido semelhantes ao feito nos autos deste Processo Administrativo, cópia à fl. 173, nos seguintes termos:

Considerando o requerimento apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, à seq. 21; as informações apresentadas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, corroboradas pela Diretoria-Geral da Secretaria; os normativos sobre a matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal; e os precedentes do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, defiro *ad referendum* do e. Órgão Especial, ao i. requerente a conversão em pecúnia de 37 (trinta e sete) dias de saldo de férias não usufruídos, por absoluta necessidade de serviço, e que ultrapassam o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias acumulados, nos termos do art. 1, alínea “f”, da Resolução CNJ n.º 133/2011.

Na ocasião, a Secretaria de Gestão de Pessoas ressaltou que pleitos semelhantes aos do i. Ministro foram apreciados e deferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos dos Processos Administrativos STJ nos 4.814/2013 e 11.844/2013, cópia às fls. 174-182, nos quais os Exmos. Srs. Ministros Relatores no Conselho de Administração foram convergentes no sentido de que a Resolução CNJ n.º 133, editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Mandado de Segurança n.º 28.286-DF “pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acumula de dois períodos.

Dessa forma, submete-se o feito à Sra. Chefe da Divisão de Legislação de Pessoal, sugerindo posterior envio à consideração superior para análise do pedido do Exmo. Sr. Ministro **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** quanto à indenização dos períodos de férias não usufruídos.”. (negrito no original) (grifei)

Como se observa, o ponto fulcral do pedido de providências é a inobservância, pelo CSJT, da simetria que deve existir entre os membros da magistratura, a considerar o entendimento esposado no Processo CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, que, como mencionado na retrotranscrita Informação SEMA/DILEP n.º 97/2017, do C. TST, tem sido utilizada como precedente para outras decisões de indeferimento da indenização sob análise, bem como a orientação dada a Tribunais do Trabalho no sentido de que se abstenham de realizar pagamentos da espécie.

Como se sabe, a estrutura verticalizada do Poder Judiciário pressupõe uma relação de hierarquia, que, contudo, restringe-se à competência relacionada à atividade judicante constitucionalmente atribuída aos diversos Órgãos que o integram.

Nesse contexto, há de se reconhecer que a magistratura, não obstante os degraus existentes na carreira, compreende uma unidade dotada de idênticas prerrogativas, garantias, vedações e vantagens funcionais, dentre outras, daí não ser possível admitir tratamento diferenciado entre os seus membros, exceto no que diz respeito ao valor dos subsídios que lhes são devidos, a teor do artigo 93, inciso V, da CF/88.

Entretanto, ao analisar os termos da retrotranscrita informação constante do Processo Administrativo TST n.º 502.938/2011-7, constata-se que se está diante de uma clara assimetria entre os membros da magistratura trabalhista, a considerar a decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do artigo 1º, alínea f, da Resolução CNJ n.º 133/2011, deferiu a conversão em pecúnia de saldo de férias não usufruídas, por necessidade de serviço, e que ultrapassavam o limite de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias a Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe referir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está assentada no sentido de que, se o Poder Judiciário, por necessidade imperiosa de serviço, não viabiliza o efetivo gozo do descanso anual, o magistrado tem direito à correspondente indenização (STF, Medida Liminar no MS 28286, Relator Min. Marco Aurélio).

Assim, há de se concluir que se impõe uma mudança de entendimento deste CSJT acerca da matéria, que, como já se disse, vinha sendo no sentido de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, a fim de que se garanta a necessária observância à aludida simetria entre os membros da magistratura, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não ocorre prazo prescricional.

Entretanto, importante se faz deixar assente que, para o deferimento da conversão em tela, é imprescindível ter sido atestada a absoluta necessidade de serviço pelos Tribunais do Trabalho em cada caso concreto, ficando o pagamento da indenização condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Por assim ser, modificando o posicionamento anteriormente adotado por este CSJT, julga-se procedente o Pedido de Providências, firmando o entendimento de que constitui direito de todos os membros da magistratura trabalhista a conversão em pecúnia de férias que não tenham sido usufruídas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 1º, alínea f, da Resolução CNJ n.º 133/2011, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente, observado, em cada caso concreto, o atestado de necessidade de serviço, a cargo dos Tribunais do Trabalho, ficando o pagamento da indenização condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Foi como votei, na sessão ordinária realizada em 23 de novembro de 2018.

Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000

REQUERENTE: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

REQUERIDO: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

RELATOR (A): **DES. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**

VOTO DIVERGENTE - MINISTRO CONSELEIRO BRITO PEREIRA

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALCANCE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 133/2011.

A ANAMATRA apresentou Pedido de Providências, com pedido de concessão de liminar, em que busca indenização das férias não usufruídas pelos magistrados do trabalho, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Fundamenta o seu pleito no princípio da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da CF, do art. 1º da Res. 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, em precedentes do STF e em decisões do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu esse direito a dois Ministros da Corte (Resolução Administrativa nº 1.932/2017).

A Exma. Conselheira Relatora, Des. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, indeferiu a medida liminar, ante a ausência de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e determinou a intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho para que prestassem as informações que entendessem cabíveis no prazo de 30 dias.

Foram juntados aos autos as informações dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões, para esclarecer que não foram realizados pagamentos aos magistrados de indenização de férias não usufruídas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos. O TRT da 10ª Região informou que realizou o pagamento de férias indenizadas não usufruídas a duas magistradas, sem esclarecer, contudo, quando isso ocorreu e se o acerto foi realizado enquanto as magistradas estavam em atividade ou por ocasião da sua aposentadoria. O TRT da 20ª Região informou que não possui regulamento que imponha limites ao direito do magistrado à indenização do período de férias não gozado ou interrompido. Por sua vez, o TRT da 23ª Região informou os casos de interrupção de férias sem, no entanto, esclarecer se realizou algum pagamento nos parâmetros postulados pela ANAMATRA.

Na Sessão Ordinária de 23/11/2018, a Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de julgar procedente o Pedido de Providências assentando que constitui direito de todos os membros da magistratura trabalhista a conversão em pecúnia das férias que não tenham sido usufruídas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 1º, alínea "f", da Resolução CNJ nº 133/2011, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente, observado em cada caso concreto o atestado de necessidade do serviço, a cargo dos Tribunais Regionais do trabalho, ficando o pagamento da indenização condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Eis o teor do voto da Conselheira Relatora:

"A mencionada Resolução CNJ nº 133, de 21.06.2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e a equiparação de vantagens, assim prevê:

"Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos."

Consta da INFORMAÇÃO SEMA/DILEP Nº 97/2017, extraída dos autos do Processo Administrativo TST nº 502.938/2011-7, que trata do pedido do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, de indenização dos períodos de férias não usufruídas, reconhecidos por ocasião do seu ingresso no C. Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST nº 502.938/2011-7), que ultrapassavam o limite de 60 (sessenta) dias de acumulação, por necessidade do serviço, a teor da supradescrita alínea f do artigo 1º da Resolução CNJ nº 133/2011, na qual se encontra baseada a Resolução Administrativa TST nº 1932, de 6 de novembro de 2017, citada pela requerente:

"Conforme despacho do então Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, cópia à fl. 34, o i. Magistrado possui, atualmente, o saldo total de 183 dias de férias, os quais foram averbados nesta Corte em razão do não usufruto no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

No que concerne à indenização do saldo de férias de Magistrados, verifica-se que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao analisar recurso administrativo no Pedido de Providências nº 2008.10.00.000735-8, proferiu, em 3/12/2008, decisão pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias ao magistrado em caso de aposentadoria voluntária, conforme Certidão de Julgamento à fl. 48, cujo voto do Conselheiro Vistor, às fls. 49-59, firmou o seguinte entendimento:

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.

1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos.

2. Recurso administrativo a que se dá provimento.

(...)

No âmbito da Justiça Federal a Resolução CJF nº 130, de 10/12/2010, alterada pelas Resoluções CJF nºs. 176, de 21/12/2011, e 450, de 19/6/2017, dispôs acerca de indenização de férias, fls. 60-70:

Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

(Redação alterada pela Resolução n. 450, de 19 de junho de 2017)

§1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício. (Redação alterada pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF. (Redação alterada pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.

(Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

§5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho têm seguido o precedente de lavra do Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos autos do Processo CSJT-PCA -7908-35.2013.5.90.000, fls. 107-113, o qual se apresenta nos seguintes termos:

Pois bem, é fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), -não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior- (Informação nº 188/2013-CSJT.CGPEs).

Ademais, conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração).

No mais, destaque-se o alerta da Coordenadora de Gestão de Pessoas, no sentido de que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução nº 133/2011 do CNJ, - julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria-

Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

Do exposto, julgo procedente o procedimento de controle administrativo para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

Observa-se que, recentemente, nos autos do Processo Administrativo TST n.º 500.857/2012-1, o Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte deferiu pedido semelhantes ao feito nos autos deste Processo Administrativo, cópia à fl. 173, nos seguintes termos:

Considerando o requerimento apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, à seq. 21; as informações apresentadas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, corroboradas pela Diretoria-Geral da Secretaria; os normativos sobre a matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal; e os precedentes do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, defiro *ad referendum* do e. Órgão Especial, ao i. requerente a conversão em pecúnia de 37 (trinta e sete) dias de saldo de férias não usufruídos, por absoluta necessidade de serviço, e que ultrapassem o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias acumulados, nos termos do art. 1, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 133/2011.

Na ocasião, a Secretaria de Gestão de Pessoas ressaltou que pleitos semelhantes aos do i. Ministro foram apreciados e deferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos dos Processos Administrativos STJ nos 4.814/2013 e 11.844/2013, cópia às fls. 174-182, nos quais os Exmos. Srs. Ministros Relatores no Conselho de Administração foram convergentes no sentido de que a Resolução CNJ n.º 133, editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Mandado de Segurança n.º 28.286-DF “pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acúmulo de dois períodos.

Dessa forma, submete-se o feito à Sra. Chefe da Divisão de Legislação de Pessoal, sugerindo posterior envio à consideração superior para análise do pedido do Exmo. Sr. Ministro **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** quanto à indenização dos períodos de férias não usufruídos.”. (negrito no original) (grifei)

Como se observa, o ponto fulcral do pedido de providências é a inobservância, pelo CSJT, da simetria que deve existir entre os membros da magistratura, a considerar o entendimento esposado no Processo CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, que, como mencionado na retrotranscrita Informação SEMA/DILEP nº 97/2017, do C. TST, tem sido utilizada como precedente para outras decisões de indeferimento da indenização sob análise, bem como a orientação dada a Tribunais do Trabalho no sentido de que se abstenham de realizar pagamentos da espécie.

Como se sabe, a estrutura verticalizada do Poder Judiciário pressupõe uma relação de hierarquia, que, contudo, restringe-se à competência relacionada à atividade judicante constitucionalmente atribuída aos diversos Órgãos que o integram.

Nesse contexto, há de se reconhecer que a magistratura, não obstante os degraus existentes na carreira, compreende uma unidade dotada de idênticas prerrogativas, garantias, vedações e vantagens funcionais, dentre outras, daí não ser possível admitir tratamento diferenciado entre os seus membros, exceto no que diz respeito ao valor dos subsídios que lhes são devidos, a teor do artigo 93, inciso V, da CF/88.

Entretanto, ao analisar os termos da retrotranscrita informação constante do Processo Administrativo TST nº 502.938/2011-7, constata-se que se está diante de uma clara assimetria entre os membros da magistratura trabalhista, a considerar a decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do artigo 1º, alínea f, da Resolução CNJ nº 133/2011, deferiu a conversão em pecúnia de saldo de férias não usufruídas, por necessidade de serviço, e que ultrapasavam o limite de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias a Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe referir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está assentada no sentido de que, se o Poder Judiciário, por necessidade imperiosa de serviço, não viabiliza o efetivo gozo do descanso anual, o magistrado tem direito à correspondente indenização (STF, Medida Liminar no MS 28286, Relator Min. Marco Aurélio).

Assim, há de se concluir que se impõe uma mudança de entendimento deste CSJT acerca da matéria, que, como já se disse, vinha sendo no sentido de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, a fim de que se garanta a necessária observância à aludida simetria entre os membros da magistratura, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não ocorre prazo prescricional.

Entretanto, importante se faz deixar assente que, para o deferimento da conversão em tela, é imprescindível ter sido atestada a absoluta necessidade de serviço pelos Tribunais do Trabalho em cada caso concreto, ficando o pagamento da

indenização condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Por assim ser, modificando o posicionamento anteriormente adotado por este CSJT, julga-se procedente o Pedido de Providências, firmando o entendimento de que constitui direito de todos os membros da magistratura trabalhista a conversão em pecúnia de férias que não tenham sido usufruídas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 1º, alínea f, da Resolução CNJ nº 133/2011, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente, observado, em cada caso concreto, o atestado de necessidade de serviço, a cargo dos Tribunais do Trabalho, ficando o pagamento da indenização condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira”.

Embora compreenda as razões que nortearam o voto da Desembargadora Conselheira Relatora, ouso dela divergir.

Desde 2013, a temática concernente à indenização de férias vem sendo tratada pelo CSJT. Na época, inseriu-se na matriz de planejamento das auditorias *in loco* nos Tribunais Regionais do Trabalho a verificação da conformidade da gestão de férias de servidores e magistrados.

Em 2014 foram julgados os acórdãos CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7906-65.2013.5.90.0000 e CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, em que restou assentado o entendimento assim ementado:

“RECURSO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 19ª REGIÃO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 19ª REGIÃO SOBRE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USFRUÍDAS EM PECÚNIA. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

I – A diretriz traçada na Loman (Lei Complementar nº 35/79) é a de que os magistrados têm direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias, sendo possível acumular o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, por imperiosa necessidade de serviço.

II - No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria da conversão das férias em pecúnia foi disciplinada mediante as sucessivas edições de resoluções administrativas e do quanto decidido em sede de liminar de mandado de segurança.

III - É fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), “não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior” (Informação nº 188/2013-CSJT.CGPE).

IV – Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração).

V – Acresça-se que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução nº 133/2011 do CNJ, “julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria”.

VI - Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT a o conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo.

VII – Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada” (PCA-7908-35.2013.5.90.0000, Rel. Conselheiro Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT de 10/3/2014).

Posteriormente, em 2014, o Plano Anual de Auditoria foi alterado para contemplar a realização de uma auditoria sistêmica sobre as férias dos magistrados, que culminou com a decisão deste Conselho, proferida em 2017, cujos fundamentos encontram-se concentrados na seguinte ementa:

“AUDITORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USFRUÍDOS POR MAGISTRADOS ATIVOS – PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 2015.

IMPOSSIBILIDADE. A matéria em apreço já não comporta maiores discussões no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo firme o seu entendimento no sentido de que apenas os magistrados que, efetivamente, não puderem usufruir das férias têm direito à indenização do período respectivo, como na hipótese de afastamento definitivo da carreira, como nos casos de aposentadoria ou exoneração. Isso porque, a par de não existir previsão legal autorizando tal conversão, o pleno exercício do direito às férias cumpre função social de interesse público, porquanto relacionado às normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, permitindo ao Juiz a sua plena recuperação física e mental, possibilitando o seu maior convívio familiar e social, garantindo, com isso, uma prestação jurisdicional adequada e eficiente à sociedade. Assim sendo, é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade [...]” (A-20408.02.2014.5.90.0000, Rel. Conselheiro Min. Renato Lacerda Paiva, DEJT de 29/3/2017).

Nesses termos, está consolidado o entendimento do CSJT no sentido de que é inviável a conversão das férias em pecúnia dos magistrados em atividade, porquanto as hipóteses que autorizam o seu pagamento são apenas aquelas que geram o afastamento definitivo da carreira: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Isso porque as férias devem ser efetivamente usufruídas pelo magistrado, a fim de preservar e restabelecer o seu bom estado de saúde.

No mesmo sentido, já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça:

“CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. **2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE.** Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na

conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas" (CNJ-PCA-0001131-93.2007.2.00.0000, Rel. Conselheiro Antônio Umberto Souza Júnior, Julgado em 18/8/2009).

A propósito, o número de dias não trabalhados pelos magistrados da Justiça do Trabalho é motivo de preocupação, uma vez que quase 1/3 (um terço) dos magistrados teve pelo menos um período de licença saúde no ano de 2018 e os dias de ausência para o tratamento da própria saúde do magistrado em 2018 chegaram a 28.855 (vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta e cinco). Nesse sentido, são os números que se extrai do Manual de Orientações, elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança no trabalho, prevista na Resolução CSJT nº 141/2014:

TABELA MAGISTRADOS AFASTADOS	ANO		
INDICADORES DE SAUDE DOS MAGISTRADOS	2016	2017	2018
Número de magistrados ativos no último dia do ano	3635	3650	3604
Número de magistrados com pelo menos uma licença saúde no período	1133	1066	1117
Dias de ausência por motivo de doença em pessoa da família (magistrado)	2548	1982	2238
Dias de ausência para tratamento da própria saúde(magistrado)	26182	27479	28855
DOENÇAS DEVIDO AOS SEGUINTE CAPÍTULOS DA CID-10			
Cap 5 - magistrados: Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99) Quantidade de dias	6026	6424	7690
Quantidade de magistrados			194
Cap 9 - magistrados: Doenças do aparelho circulatório (I00-I99) Quantidade de dias	1297	1331	1379
Quantidade de magistrados			54
Cap 13 - magistrados: Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (M00-M99) Qtde de dias	3389	3020	2877
Quantidade de magistrados			169

Esse foi objeto de apreciação pelo **Tribunal de Contas da União - TCU**, por ocasião da prestação de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relativamente ao exercício de 2004. Por meio da decisão 2005/2007, exarado nos autos da Tomada de Contas TC-012.277/2005-0, em 26/9/2007, a Corte de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

"O reduzido número de magistrados no TRT da 2ª Região não justifica a não-concessão de férias no tempo oportuno, pois, além de contrariar o direito a férias estabelecido pelo art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e a vedação de acúmulo de férias por mais de dois meses contida no art. 67, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), tem gerado a prática por diversos Tribunais do pagamento de indenizações, as quais trazem repercussões negativas para os cofres públicos.

O direito ao gozo das férias deveria prevalecer sobre a necessidade de serviço, por seu status constitucional e por ser assegurado nas Resoluções nº 23/2006, art. 2º, e 25/2006, do Conselho Nacional de Justiça, e por não haver demonstração de que a não-concessão foi suficiente para normalizar a prestação jurisdicional.

Os precedentes do STF que reconheciam a legitimidade das indenizações de férias extemporâneas cingem-se aos casos de servidores aposentados.

O posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido da ilegalidade dos pagamentos das indenizações de férias não usufruídas (Acórdão n. 691/2006 – Plenário, Acórdão n. 2.339/2006 – 2ª Câmara, Acórdão 89/2004 – 2ª Câmara), já tendo sido tolerado o pagamento em caráter absolutamente excepcional.

As indenizações pagas referem-se a períodos de férias não prescritas, tanto sob a ótica do STF quanto das referidas decisões do TCU, visto que se referiam a férias dos exercícios de 2000 (caso da Juíza Sueli Tomé da Ponte) e 2002 (casos dos Juízes Laura Rossi e Antônio Ricardo) e que as autorizações de pagamento foram feitas em 2004.

Procedem as alegações da responsável no sentido de que as indenizações de férias seriam devidas porque o não-pagamento implicaria em enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, **esse princípio é aplicável em caso de impossibilidade de o prejudicado usufruir férias, sem ônus financeiro para o Erário, cumprindo à Administração zelar pelo cumprimento da legislação"** (grifos nossos).

Ocorre que o elemento de diferenciação para o pedido da ANAMATRA é o fato de o Tribunal Superior do Trabalho haver autorizado o pagamento indenizado das férias não gozadas a dois dos seus Ministros, o que, a seu ver, redundaria em tratamento diferenciado entre os Membros da carreira da Magistratura do Trabalho. Sustenta, esse fato, quebra de simetria dentro da carreira.

Ao tratar das férias dos magistrados, a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (LC 35/1979) dispõe, *verbis*:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - **Os membros dos Tribunais**, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, **gozarão de férias coletivas**, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei. [...]

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As **férias individuais** não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e **somente podem acumular-se por imperiosa**

necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses" (grifos nossos).

Assim, é preciso estabelecer a **primeira premissa** a nortear o julgado: **os Ministros do TST gozam de férias coletivas e os demais magistrados (de primeiro e segundo graus) têm direito às férias individuais**, que podem acumular-se por, no máximo, dois meses.

De outro lado, é indispensável enfatizar que o cargo de Ministro do TST é exercido após escolha do Presidente da República, dentre aqueles indicados em lista triplíce e, portanto, **não decorre da promoção natural da carreira da magistratura**, razão por que, ao ser escolhido, o magistrado desliga-se do Tribunal de Origem e passa a pertencer ao quadro do Tribunal Superior do Trabalho, equiparando-se, assim às hipóteses atualmente admitidas como geradoras da possibilidade de indenização de férias, quais sejam, a aposentadoria, a exoneração ou o falecimento. Isto porque, o cargo de Ministro do TST caracteriza-se como um cargo efetivo de provimento isolado. Há vacância do cargo na origem.

Exsurge aí, dessa forma, a **segunda premissa** capaz de diferenciar a razão pela qual os magistrados em atividade na carreira não podem ter as suas férias indenizadas, porquanto é **indispensável a mudança de órgão desse magistrado, equivalendo, portanto, ao desligamento ou exoneração**.

Ainda que se pretenda sustentar que a decisão liminar proferida pelo Min. Marco Aurélio nos autos do Mandado de Segurança 28.286 (STF, julgada em 16/12/2010) respalda o amplo pagamento da indenização de férias não gozadas aos magistrados, cumpre trazer à lume o conteúdo do *mandamus*:

"(...) Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante: (...) a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por **imperiosa necessidade do serviço certificada** ante o requerimento do magistrado, **a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária**" (grifos nossos).

Ora, daí se extrai que a necessidade do serviço deve ser certificada. Equivale a dizer que é indispensável que o Presidente do Tribunal a que esteja vinculado o magistrado fundamente a imperiosa necessidade do serviço, não bastando mera afirmação de que a interrupção deu-se por necessidade do serviço. É preciso explicitar os fatos que levaram à necessidade de interrupção ou adiamento das férias do magistrado.

Ademais, revela-se inarredável que o magistrado faça expressa opção pela indenização do período de férias não usufruídas, porquanto pode desejar usufruí-las, o que deverá ser viabilizado pela Administração do Tribunal, tão logo seja possível, inclusive com a preferência sob novos períodos.

De outra parte, ainda que tenham se externado os requisitos anteriores, compete ao Presidente do Tribunal a cujo quadro pertence o magistrado, declarar a disponibilidade orçamentária para honrar com a despesa.

Em resumo, para o pagamento da indenização de férias, considerando a diretriz fixada pelo STF, são três os requisitos a serem satisfeitos:

- a) imperiosa necessidade do serviço, fundamentada pelo Presidente do Tribunal Regional a cuja região pertença o magistrado;**
b) opção do magistrado pela indenização;
c) disponibilidade orçamentária declarada pelo Presidente do Tribunal Regional respectivo.

E, nesse particular, cabe esclarecer que, em levantamento realizado em 2015 pela Coordenadoria de Auditoria e Controle do CSJT, o saldo de férias não usufruídas pelos magistrados chegava a 254.649 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove dias), razão por que a sua conversão em pecúnia redundaria numa despesa de 213.655.163,97 (duzentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), a saber:

Quantitativo de períodos de férias não usufruídos pela magistratura da Justiça do Trabalho – Em Meses

TRT	SALDO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR MAGISTRADOS ATIVOS (EM DIAS)	VALOR CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO DOS DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS
1ª Região	2.312	R\$ 1.938.153,03
2ª Região	56.083	R\$ 46.945.462,50
3ª Região	38.426	R\$ 32.299.357,20
4ª Região	4.527	R\$ 3.743.211,50
5ª Região	10.170	R\$ 8.433.981,80
6ª Região	6.145	R\$ 5.167.753,63
7ª Região	2.140	R\$ 1.777.524,75
8ª Região	1.199	R\$ 1.023.946,49

9ª Região	18.266	R\$ 15.297.860,46
10ª Região	6.286	R\$ 5.235.278,21
11ª Região	1.198	R\$ 1.030.128,61
12ª Região	4.312	R\$ 3.563.613,70
13ª Região(*)	29.897	R\$ 25.405.637,78
14ª Região	1.174	R\$ 952.484,57
15ª Região	42.845	R\$ 35.911.275,32
16ª Região	750	R\$ 624.686,95
17ª Região	4.621	R\$ 3.838.960,96
18ª Região	9.925	R\$ 8.347.762,45
19ª Região	846	R\$ 698.486,61
20ª Região	2.309	R\$ 1.925.585,01
21ª Região	3.085	R\$ 2.609.074,95
22ª Região	2.837	R\$ 2.418.938,73
23ª Região	3.193	R\$ 2.702.854,61
24ª Região	2.103	R\$ 1.763.144,15
TOTAL	254.649	R\$ 213.655.163,97

(*)Em virtude da ausência de informações do TRT da 13ª Região, essa equipe de auditoria apurou e referidos dados com base na própria base de dados de férias de magistrado, encaminhada pelo Regional.

Fonte: Base de Dados encaminhada pelos TRTs.

No entanto, tendo em vista os limites orçamentários da Justiça do Trabalho, impostos pela EC 95/16, o CSJT, por meio da sua Coordenadoria de Gestão de Pessoas, apurou, no mês de fevereiro de 2019, a seguinte realidade, quanto às férias acumuladas pelos magistrados:

Quantitativo de períodos de férias não usufruídos pelos magistrados da Justiça do Trabalho – Em meses

TRT-1	33	62	43
TRT-2	490	1411	1049
TRT-3	292	722	167
TRT-4	32	151	171
TRT-5	16	114	79
TRT-6	43	50	45
TRT-7	7	2	2
TRT-8	19	3	1
TRT-9	50	281	90
TRT-10	50	209	147
TRT-11	21	14	8
TRT-12	22	33	8
TRT-13	2	0	1
TRT-14	22	0	0
TRT-15	257	545	303
TRT-16	25	41	24
TRT-17	10	32	27
TRT-18	72	255	146
TRT-19	2	6	0
TRT-20	5	22	16
TRT-21	16	7	10

TRT-22	41	8	12
TRT-23	10	37	16
TRT-24	2	5	2
TOTAL	1539	4010	2367

Quantitativo de períodos de férias não usufruídos pelos magistrados da Justiça do Trabalho – Em dias remanescentes

TRT-1	31	35	46
TRT-2	25	22	3
TRT-3	19	8	23
TRT-4	17	15	15
TRT-5	0	0	0
TRT-6	14	16	18
TRT-7	4	18	0
TRT-8	18	0	0
TRT-9	0	5	0
TRT-10	12	29	20
TRT-11	0	0	0
TRT-12	21	82	15
TRT-13	0	0	0
TRT-14	0	21	0
TRT-15	15	3	5
TRT-16	28	16	0
TRT-17	15	16	21
TRT-18	104	0	0
TRT-19	20	0	29
TRT-20	0	26	0
TRT-21	23	8	17
TRT-22	25	14	0
TRT-23	0	0	0
TRT-24	20	17	3
TOTAL	411	351	215

TOTAL ESTIMADO DA DESPESA: 355.008.953,97

Assim, conclui-se que se todos os períodos de férias não gozadas pelos magistrados da Justiça do Trabalho fossem indenizados, o **impacto orçamentário seria no montante de R\$ 355.008.953,07 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, oito mil e novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**.

No entanto, tendo em vista que a Justiça do Trabalho deve se ajustar a uma redução de aproximadamente 1,7 bilhão no ano de 2020 e seguintes, **não se enxerga a indispensável disponibilidade orçamentária** para a eventual despesa.

Ante o exposto, por qualquer dos aspectos que se examine a matéria, não é possível deferir o pagamento da indenização dos períodos de férias não usufruídos aos magistrados do trabalho, nos termos pleiteados pela ANAMATRA.

Sala de Sessões do CSJT, 23 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

Requerido : **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Relatora : **DES. SUZY ELIZABETHE CAVALCANTE KOURY**

Assunto : **CONVERSÃO EM PECÚNIA DE DOIS PERÍODOS DAS FÉRIAS DE MAGISTRADOS NÃO GOZADAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO – EXTENSÃO DO ART.1º, F, DA RES. CNJ Nº 133/2011**

VOTO DE VISTA REGIMENTAL

Peço vênia para **adotar** e **transcrever**, na íntegra, o relatório e o conhecimento constantes do voto da Exma. Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. *In verbis*:

“Trata-se de **Pedido de Providências** apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA (seq. 01), mediante o qual requer: a) o deferimento, monocraticamente, de tutela de urgência ‘para suspender os efeitos da determinação do Presidente Conselho Superior da Justiça do Trabalho e fazer cessar a ordem para que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de fazer quaisquer pagamentos a título de **indenização de férias não gozadas ou férias interrompidas**, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, preservando incólume o efeito vinculante e a autoridade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça havida na Resolução n. 133/2011, especialmente em relação à alínea f do artigo 1º da mencionada norma’ e ‘b) a procedência do Pedido de Providência para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho se abstenha de causar óbice administrativo aos Tribunais Regionais do Trabalho para o pagamento aos magistrados da indenização de férias não gozadas ou férias interrompidas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos, nos exatos termos da alínea f do artigo 1º da Resolução nº 133/2011 do CNJ, haja vista o efeito vinculante da citada Resolução.’

Consoante o despacho de 15.5.2018 (seq. 04), esta relatora indeferiu a medida cautelar requerida, ante a falta de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a considerar que ‘eventual reconhecimento de que esteja sendo descumprida a Resolução nº 133 do CNJ, importará no pagamento de indenização aos que se enquadrarem na hipótese nela prevista. Por assim ser, a eventual demora inerente à instrução desse procedimento não põe em risco nem compromete a expectativa de fruição do direito que a requerente pretende ver garantido aos magistrados’.

No mesmo despacho, a referida decisão foi submetida ao referendo do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno deste CSJT, bem como foi determinada a intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho para que prestassem informações cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Plenário do CSJT, na sessão ordinária de 25.6.2018, por unanimidade, referendou o aludido despacho, consoante a Certidão de seq. 28. As manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho foram juntadas aos autos pela Coordenadoria Processual deste CSJT (docs. de seq. 9 a 27 e de 29 a 31).

Em 4.7.2018, os presentes autos foram remetidos conclusos a esta Relatora, conforme o Termo de seq. 33.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências encontra-se previsto no artigo 21, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT.

Um dos itens do seu rol de pedidos foi o deferimento, monocraticamente, de tutela de urgência, estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 74, inciso II, do mesmo Regimento.

Além disso, releva destacar que está fundado, em especial, em contrariedade à Constituição da República, à legislação infraconstitucional e à Resolução CNJ nº 133/2011, havendo de se reconhecer, dessa forma, que se encontra em harmonia com o previsto no artigo 76, combinado com o artigo 68 do RICSJT.

Por assim ser, dele conheço” (g.n.).

Doravante, passo a expor as razões deste voto de vista regimental:

II - MÉRITO

Após transcrever as razões da requerente, notadamente àquela concernente ao reconhecimento do direito à indenização prevista na Res. CNJ nº 133/11, art. 1º, “f”, e a suposta quebra do princípio da isonomia ante o pagamento realizado a Ministros desta Corte em idêntica situação, a Relatora votou pela **procedência** do presente **Pedido de Providências** sob o fundamento de que este CSJT não vem observando a simetria que deve existir na carreira da magistratura, ignorando o fato de que o Colendo TST, por meio do seu Órgão Especial, tem deferido a indenização das férias dos Ministros desta Corte relativo a períodos não usufruídos no TRTs de origem.

Neste contexto, salienta a necessidade da mudança de entendimento neste Conselho a fim de **admitir a conversão em pecúnia não apenas no caso do afastamento definitivo da carreira (aposentadoria e exoneração), mas também a todo Juiz em atividade que acumular dois períodos de férias por expressa necessidade de serviço.**

O Exmo. Ministro Presidente João Batista Brito Pereira, por outro lado, apresentou voto divergente, no qual, citando precedentes deste Colegiado (CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7906-65.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000 e A-20408.02.2014.5.90.0000), reafirmou o entendimento adotado no CSJT desde o ano de 2013, segundo o qual “**é inviável a conversão das férias em pecúnia dos magistrados em atividade, porquanto as hipóteses que autorizam o seu pagamento são apenas aquelas que geram o afastamento definitivo da carreira: exoneração, aposentadoria e falecimento**”, salientando que o argumento da quebra do princípio da simetria não se sustenta, diante da existência de uma distinção entre a situação paradigma dos Ministros do TST e os magistrados de 1º e 2º graus.

Isso porque, ao tomar posse no Tribunal Superior do Trabalho, o novo Ministro encerra o vínculo com o Tribunal de origem, passando a submeter-se a uma nova realidade de fruição de férias coletivas diversa das férias individuais praticadas nas instâncias inferiores e em meses específicos, devendo aquele cronograma se ajustar no calendário de sessões dos diferentes órgãos fracionários que passará a ocupar naquela Corte Superior. Por fim, destaca o grande número de dias de férias acumuladas por magistrados do trabalho em todos os TRTs e que o valor estimado de

pagamento desses períodos acarretaria um impacto orçamentário de **R\$ 355.008.953,07** (trezentos e cinquenta e cinco milhões, oito mil e novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), incompatível com as limitações orçamentárias impostas ao Poder Judiciário do Trabalho. Diante disso, vota pela **improcedência do procedimento**.

Com a devida vênia da Relatora e do Ministro Vistor, **divirjo parcialmente** das teses até aqui fixadas, a fim de apresentar solução alternativa a tão intrincada questão.

Vejam os.

De plano, cumpre registrar que em novo levantamento realizado junto aos TRTs, **no mês de julho de 2019**, constatou-se uma sensível diminuição no total de férias acumuladas dos magistrados, com a **redução de 36% no volume de indenização** que seria devida, correspondendo ao montante de **R\$ 130.276.702,39** (cento e trinta milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), valendo destacar que apenas os Tribunais da 6ª e 15ª Regiões mantiveram os mesmos níveis de acúmulos e que somente o TRT21 registrou um aumento do acúmulo. Eis os dados coletados:

DIFERENÇA DO QUANTITATIVO DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDOS PELOS MAGISTRADOS DA JT (jul - fev/2019)

TRIBUNAL	DESEMBARGADOR			JUIZ TITULAR			JUIZ SUBSTITUTO			Indenizações Somadas	Var. Perc.
	Meses	Dias	Indenizações	Meses	Dias	Indenizações	Meses	Dias	Indenizações		
TRT-1	-11	-7	-R\$ 528.387,08	-4	-24	-R\$ 206.626,54	-25	-11	-R\$ 1.078.556,71	-R\$ 1.813.570,32	-28,8%
TRT-2	-213	193	-R\$ 9.843.130,20	-624	685	-R\$ 27.260.104,84	-756	1450	-R\$ 30.713.795,78	-R\$ 67.817.030,82	51,6%
TRT-3	-44	-6	-R\$ 2.087.542,68	-73	8	-R\$ 3.270.089,61	-35	-2	-R\$ 1.495.683,98	-R\$ 6.853.316,27	12,8%
TRT-4	-16	2	-R\$ 754.163,21	-58	-12	-R\$ 2.618.766,82	-82	19	-R\$ 3.478.905,46	-R\$ 6.851.835,48	43,8%
TRT-5	-8	0	-R\$ 378.263,68	-56	0	-R\$ 2.515.453,55	-21	0	-R\$ 896.130,20	-R\$ 3.789.847,43	41,0%
TRT-6	0	0	R\$ -	0	0	R\$ -	0	0	R\$ -	R\$ -	0,0%
TRT-7	-5	-4	-R\$ 241.143,10	-2	-13	-R\$ 104.436,24	-2	0	-R\$ 85.345,73	-R\$ 430.925,07	81,1%
TRT-8	-12	282	-R\$ 234.050,65	-3	0	-R\$ 134.756,44	-1	0	-R\$ 42.672,87	-R\$ 411.479,96	37,5%
TRT-9	-16	22	-R\$ 730.521,73	-90	0	-R\$ 4.042.693,20	-45	0	-R\$ 1.920.279,00	-R\$ 6.693.493,93	35,5%
TRT-10	-42	77	-R\$ 1.894.864,62	-183	5	-R\$ 8.214.527,99	-130	-20	-R\$ 5.568.809,10	-R\$ 15.678.201,71	86,7%
TRT-11	-5	0	-R\$ 236.414,80	-6	57	-R\$ 205.503,57	-3	23	-R\$ 103.481,70	-R\$ 545.400,07	27,8%
TRT-12	-7	-15	-R\$ 348.711,83	-8	10	-R\$ 348.120,80	-4	16	-R\$ 153.622,32	-R\$ 850.454,95	15,3%
TRT-13	-2	0	-R\$ 94.565,92	0	0	R\$ -	-1	0	-R\$ 42.672,87	-R\$ 137.238,79	100,0%
TRT-14	-8	0	-R\$ 378.263,68	0	-21	-R\$ 23.582,38	0	0	R\$ -	-R\$ 401.846,06	37,8%
TRT-15	0	0	R\$ -	0	0	R\$ -	0	0	R\$ -	R\$ -	0,0%
TRT-16	0	-6	-R\$ 7.092,44	-1	0	-R\$ 44.918,81	-8	0	-R\$ 341.382,93	-R\$ 393.394,19	-9,6%
TRT-17	-8	2	-R\$ 375.899,53	-25	6	-R\$ 1.116.232,51	-19	37	-R\$ 771.312,07	-R\$ 2.263.444,11	72,5%
TRT-18	-11	-4	-R\$ 524.840,86	-156	1	-R\$ 7.006.211,91	-130	3	-R\$ 5.544.272,20	-R\$ 13.075.324,97	61,6%
TRT-19	0	-10	-R\$ 11.820,74	0	0	R\$ -	0	-29	-R\$ 30.937,83	-R\$ 42.758,57	10,2%
TRT-20	-4	0	-R\$ 189.131,84	-9	-24	-R\$ 431.220,61	-9	7	-R\$ 376.588,05	-R\$ 996.940,50	51,5%
TRT-21	-3	191	R\$ 83.927,25	-1	113	R\$ 81.976,83	-2	148	R\$ 72.543,87	R\$ 238.447,96	15,4%
TRT-22	-15	29	-R\$ 674.964,25	-3	-14	-R\$ 150.478,02	3	0	R\$ 128.018,60	-R\$ 697.423,68	24,4%
TRT-23	-2	259	R\$ 211.591,25	-22	450	-R\$ 482.877,24	-11	150	-R\$ 309.378,28	-R\$ 580.664,28	20,6%
TRT-24	-2	7	-R\$ 86.291,40	-1	-12	-R\$ 58.394,46	-1	-3	-R\$ 45.873,33	-R\$ 190.559,19	42,3%
TOTAL JT	-434	1012	-R\$ 19.324.545,75	1325	1215	-R\$ 58.153.018,71	1282	1788	-R\$ 52.799.137,93		

Pois bem, as férias dos magistrados são regidas pelos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35/1979. *Verbis*:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada

período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

Assim, verifica-se que a referida norma nada dispõe sobre a indenização das férias no caso do seu não usufruto, estabelecendo apenas que "somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses".

Não obstante, oportuno reproduzir o que estabelece a Res. CNJ nº 133/2011 em seu art. 1º, "f", a qual prevê tal conversão:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Dito isso, convém salientar que a posição do CSJT sobre a matéria há muito foi consolidada no sentido de admitir a conversão em pecúnia das férias do magistrado somente na hipótese de **extinção definitiva do vínculo com o Estado**, a exemplo da **aposentadoria** e da **exoneração**, não sendo possível tal indenização a magistrado em atividade, de modo a assegurar o efetivo gozo das férias e a sua consequente recomposição física e mental.

A propósito, o CNJ chegou a proferir decisão no mesmo sentido:

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. 2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas. (CNJ - CONS - Consulta - 0001131-93.2007.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 88ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 18/08/2009).

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.

1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos.

2. Recurso administrativo a que se dá provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000735-82.2008.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN - 75ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 02/12/2008).

Na mesma direção são alguns dos precedentes do STF (MS 31.371/DF), do STJ (Processos Administrativos nºs 4.814/2013 e 11.844/2013) e do TCU (Acórdão nº 349/2012 e Acórdão nº 1347/2015).

Entretanto, o CNJ julgou **procedente** o Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 para determinar a edição de resolução que assegurasse a **simetria** entre a carreira da magistratura e a carreira do Ministério Público, garantindo, nesse contexto, a conversão em pecúnia das férias dos magistrados quando acumulado dois períodos, por imperiosa necessidade do serviço na linha da decisão exarada pelo STF no **MS 28.286-DF**. Trata-se da Resolução CNJ nº 133/2011, citada anteriormente.

De outra parte, é bem verdade que o Órgão Especial do TST vem reconhecendo o direito à indenização de férias acumuladas nos Tribunais Regionais do Trabalho de origem a seus Ministros.

Todavia, a despeito dos memoráveis fundamentos da eminente Relatora, não vislumbro a apontada quebra da isonomia na hipótese, visto tratar-se de situações pontuais distintas do requerimento formulado pela ANAMATRA em benefício da magistratura como um todo.

Com efeito, no caso da migração do magistrado para compor a vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho verifica-se o desligamento definitivo do 2º grau, passando o magistrado a se submeter a uma nova realidade e estrutura organizacional que lhe impede materialmente de usufruir aquelas férias equivalentes às situações até então autorizadas para conversão. Nesses termos, é o que se verifica da ementa do acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. MAGISTRADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO, POR ATO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1.

Razões de variadas naturezas, inclusive biológica e social, fundamentam o direito ao gozo de férias anuais pelos magistrados, especialmente "ante o célere ritmo dos trabalhos desenvolvidos, o dispêndio de energia física e mental e a necessidade de o Juiz reciclar-se quer presente a vida social, quer a formação técnica e humanística" (STF, MS 28.286/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), o que justificou a previsão pelo legislador de

sessenta dias por ano (artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79). **2.** Por tais premissas, inexistente direito subjetivo de escolha por parte do magistrado entre o efetivo gozo do descanso anual ou a sua conversão em pecúnia. **3.** A Administração Pública deve promover as medidas necessárias para viabilizar a concessão de férias aos magistrados, a fim de preservar a sua saúde física e mental. **4.** O indeferimento do pedido deve ser motivado em razões que revelem a absoluta impossibilidade de concessão, sem embargo de eventual responsabilidade do administrador pelo descumprimento dos deveres que lhe são atribuídos. **5.** À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se o Poder Judiciário, por seu exclusivo interesse decorrente de necessidade imperiosa de serviço, não viabiliza o efetivo gozo do descanso anual, os magistrados ativos ou aposentados têm direito à correspondente indenização. Esse direito decorre da vedação do enriquecimento sem causa (ou locupletamento ilícito) do Poder Público e da responsabilidade civil objetiva do Estado, bem como da observância dos princípios da continuidade e eficiência do serviço público prestado. **6.** Em que pese o indevido e indesejado acúmulo de férias, no caso em exame, não há dúvida quanto à impossibilidade de gozo oportuno das férias acumuladas no Tribunal Regional do Trabalho, por imperiosa necessidade de serviço, uma vez que as férias dos Ministros desta Corte são concedidas coletivamente nos meses de janeiro e julho, na forma regimental, o que não se aplica aos desembargadores e juízes que gozam de férias individuais e, por conseguinte, poderão fazê-lo mediante escala de férias adequadamente elaborada. **7.** Ainda que possível materialmente o afastamento do Ministro em período diverso, acarretaria obstáculos outros que deporiam contra os princípios da continuidade do serviço e efetividade do serviço público, na medida em que o desembargador convocado se encontra impedido de participar dos órgãos de competência especializada deste Tribunal (Órgão Especial, Seção de Dissídios Coletivos e Subseções I e II de Dissídios Individuais), pois sua atuação está limitada ao âmbito das Turmas (art. 17, parágrafo único, do Regimento Interno). Assim, no período, haveria aumento na distribuição de processos aos demais integrantes dos citados órgãos e redução do quórum de julgamento em suas sessões. **8.** Além disso, a convocação de desembargador acarreta despesas adicionais de diárias e passagens (excetuado o único caso de ser oriundo do TRT da 10ª Região, sediado nesta Capital), além da diferença de subsídios para o cargo de Ministro. **9.** É certo que não há previsão da parcela questionada na LOMAN, o que poderia conduzir à primeira interpretação no sentido da inexistência do direito. Contudo, o administrador vincula-se ao sistema jurídico como um todo, e não apenas à lei que, em juízo primeiro de aferição, se aplicaria ao caso. Portanto, se houver previsão em diploma normativo outro, poderá ser invocada para a solução. Valeu-se o Supremo Tribunal Federal do princípio da proibição do enriquecimento ilícito e da regra geral da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos atos praticados para autorizar a indenização nos casos em que, reiteradamente, é impossibilitado o gozo das férias pelo magistrado. **10. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.** Não obstante, muito embora os Tribunais devam envidar todos os esforços a fim de viabilizar o efetivo gozo das férias, conforme se verifica dos dados supramencionados, vedar em toda e qualquer circunstância a indenização a magistrado em atividade já não se revela condizente com a situação de muitos Tribunais Regionais do Trabalho, em que se verifica um volume elevado e constante de processos novos por ano, demandando, não raro, o adiamento do usufruto das férias em decorrência da **imperiosa** necessidade de serviço. Em que pese ter o CNJ julgado extinta a **Consulta nº 0001903-07.2017.2.00.0000**, na qual se analisava a questão alusiva à possibilidade da conversão em pecúnia das férias, em razão da judicialização da matéria, porquanto pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI 4822, o fato é que diversos Tribunais Federais vêm deferindo a indenização das férias a magistrados ativos na situação prevista na Res. CNJ nº 133/2011, notadamente porque a referida ADI tem por objeto o auxílio-alimentação conferido a magistrado por meio daquela resolução. Tanto é assim que, nesse panorama, o **Conselho da Justiça Federal** editou a Resolução nº 176/2011 para inserir na **Resolução nº 130/2010** - que trata da concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus - a indenização das férias na hipótese de acúmulo por imperiosa necessidade do serviço, *in verbis*:

SEÇÃO III DO GOZO

Art. 6º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois meses.

§ 1º Só é permitida a acumulação de férias por necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, presumindo-se a necessidade do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de presidente, vice-presidente, corregedor-regional, diretor-geral de Escola de Magistratura Federal, diretor de foro de seção judiciária, presidente de Turma Recursal, coordenadores regionais dos juizados especiais federais e corregedores de presídios federais;

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

§ 2º Excepcionalmente, as férias que até a data da Resolução n. 133, do CNJ, tenham sido acumuladas além do limite previsto no caput serão consideradas por necessidade do serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade do serviço.

(...)

CAPÍTULO IV DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.

§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do STF.

§ 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional.

§ 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso.

§ 5º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

§ 6º As indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço serão deferidas pelos tribunais regionais federais e correrão por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal.

§ 7º As férias eventualmente acumuladas na forma do caput na data da Resolução n. 133, do CNJ, serão indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 17. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Inicialmente, convém ressaltar a ausência de normatização específica sobre a matéria no âmbito deste CSJT. Com efeito, diferentemente do que ocorre na Justiça Federal, não há regulamento geral disciplinando as questões relativas ao gozo das férias de magistrados na Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus de jurisdição, tampouco da conversão em pecúnia daquelas acumuladas em dois períodos de 30 dias por imperiosa necessidade do serviço. Há tão somente a Res. CSJT nº 162/2016 que rege as férias dos servidores na Justiça do Trabalho.

Por outro lado, do texto normativo do Conselho da Justiça Federal, transcrito acima, verifica-se que aquele Colegiado cuidou da disciplinar a indenização, ora em apreço, dispondo sobre aspectos relacionados aos requisitos para a concessão (tais como, o acúmulo de dois períodos, a declaração do Tribunal acusando a imperiosa necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária), e, ainda, as hipóteses em que resta tipificada a imperiosa necessidade do serviço, o Órgão do Tribunal responsável por autorizar a conversão, o prazo prescricional, a modulação de efeitos da parcela, entre outros.

Assim sendo, urge a este Colegiado suprir tal lacuna normativa, destacando-se que, para tanto, já tramita neste Conselho, sob a relatoria do **Conselheiro Lairto José Veloso**, o Processo **CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000**, o qual é originário do Processo Administrativo nº 506336/2018-3 em que o Grupo de Normatização e Padronização de Rubricas – SIGEP enfatizou a necessidade de regulamentação e padronização das férias dos magistrados da Justiça do Trabalho.

Trata-se, portanto, do momento oportuno para que o CSJT encerre a discussão regulamentando o tema das férias dos magistrados, inclusive com relação à indenização em apreço, cabendo, por ora, neste julgamento, além do reconhecimento do direito à parcela, a fixação prévia de algumas diretrizes a serem trilhadas por ocasião da elaboração e da aprovação do ato normativo.

De início, não é demais lembrar que as normas não contêm palavras inúteis, devendo o operador do direito se valer das regras da hermenêutica jurídica para extrair o maior sentido e alcance possíveis do texto legal.

Desse modo, ao estabelecer que

as férias individuais “somente podem acumular-se por **imperiosa** necessidade do serviço” (g.n., LOMAN, art. 67, §1), quis o legislador enfatizar que não pode o magistrado dispor indefinidamente do seu direito às férias e que apenas em situações excepcionalíssimas estas podem ser acumuladas, sob pena de se frustrar a finalidade primordial daquele direito que é, frise-se, a recuperação física e mental do Juiz, com benefícios diretos à adequada prestação jurisdicional. De qualquer sorte, há que restar demonstrada as dificuldades para o gozo posterior das férias para a organização da escala de trabalho no Tribunal correspondente.

Dessa forma, cumpre fixar requisitos objetivos nos moldes da **Resolução-CJF nº 130/2010**, resguardada a autonomia e as peculiaridades do Poder Judiciário do Trabalho, a exemplo da: **1)** prevalência do gozo das férias pelo magistrado; **2)** acúmulo de dois períodos somente por imperiosa necessidade de serviço em casos excepcionalíssimos; **3)** ato do Tribunal Regional do Trabalho declarando a imperiosa necessidade de serviço a ser referendado pelo Órgão Especial em decisão fundamentada; **4)** hipóteses em que fica configurada a imperiosa necessidade do serviço; **5)** impossibilidade de sucessivos pedidos de indenização por um mesmo magistrado de maneira a impedir a sua efetiva recuperação física e mental; **6)** prazo prescricional; e **7)** modulação dos efeitos do direito à indenização, levando em consideração, inclusive, o montante atualizado a título de indenização de férias em todos os TRTs.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido de providências para reconhecer o direito aos magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição em atividade à conversão em pecúnia do período de férias, na hipótese de acúmulo de dois períodos por imperiosa necessidade de serviço, com **eficácia limitada** à regulamentação da matéria por meio de resolução própria deste CSJT a ser editada no **ProcessoCSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000**, em curso

, com a observância das diretrizes ora consignadas neste acórdão.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Conselheiro

Processo Nº CSJT-Cons-0001409-88.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/vc

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 247/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO E REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO. 39 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE

SOBRE A MATÉRIA. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA.

1. O art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019 prevê que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, *ex officio* ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução. Tal dispositivo, no entanto, somente reitera o papel fiscalizatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho previsto em seu Regimento Interno, e se aplica quando a previsão do ato normativo não dá margem a dúvidas.
2. Se houver dúvida concernente a atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como é o caso da Resolução CSJT nº 247/2019, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a Consulta (RICGJT, art. 83).
3. De acordo com o artigo 84 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, exceto se o Plenário do CSJT reputar configuradas a relevância e a urgência da medida.
4. Ausência de comprovação nos autos de que haja decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria. A questão também não se reveste de relevância e urgência capaz de justificar a apreciação da Consulta independentemente da ausência de pressuposto essencial.

5. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-1409-88.2020.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Eis o relatório aprovado em sessão:

O Presidente do TRT da 21ª Região enviou ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual postulava a elucidação de algumas dúvidas - externadas em dois quesitos - acerca do pagamento e reembolso de honorários periciais.

Asseverou que as inquietações surgiram no âmbito da Corregedoria daquele Tribunal Regional do Trabalho quando da aplicação da Resolução CSJT nº 247/2019.

O Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho entendeu que o caso transcendia os lindes de sua competência, razão pela qual remeteu a questão a este CSJT que, por sua vez, depois de autuá-lo e classificar o processo como Consulta, a mim encaminhou os autos para relatoria.

É o relatório.

VOTO**I- CONHECIMENTO**

O Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, Presidente do TRT da 21ª Região, por meio do Ofício TRT CR Nº 88/2019, formulou originariamente a presente Consulta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que trata da interpretação da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mormente em relação ao pagamento e reembolso de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Eis o teor da consulta formulada:

Sirvo-me da presente para, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submeter a V. Ex.ª consulta sobre alguns temas relacionados ao disciplinamento do pagamento e reembolso de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

1. Ao limite do valor dos honorários, de R\$ 1.000,00 previsto no art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019, deve ser acrescido o valor da contribuição patronal (20%) prevista no art. 57, §§ 13 e 15, da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil?
 2. O § 1º do art. 21 da Resolução CSJT nº 247/2019 (*Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de reembolso pela União, a título de honorários periciais, até o limite estabelecido no caput deste artigo.*) permite a disciplina, no âmbito local, do reembolso/ressarcimento de honorários periciais voluntariamente antecipados por quaisquer das partes, observado o limite máximo previsto na referida Resolução, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre esse aspecto?
- No entanto, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, por intermédio do Ofício OF. Nº 005/2020/SECG/CGJT, remeteu o expediente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. Para tanto, destacou que se cuida Consulta acerca da aplicação da Resolução nº 247/2019 do CSJT, razão pela qual o exame da questão escapa ao âmbito de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 12 da numeração eletrônica). É certo que o art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019, invocado pelo Tribunal consulente, prevê que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, *ex officio* ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução.

Tal dispositivo, no entanto, somente reitera o papel fiscalizatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho previsto em seu Regimento Interno, e se aplica quando a previsão do ato normativo não dá margem a dúvidas.

Se houver dúvida concernente a atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como é o caso da Resolução CSJT nº 247/2019, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a Consulta:

Eis o que dispõe o art. 83 do RICSJT:

art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Portanto, na espécie, afigura-se-me inegável a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para decidir sobre a presente Consulta, ainda que formulada originariamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho com fulcro no art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019, desde que, obviamente, estejam preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Nesse cenário, a remessa do expediente pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para apreciação, deu-se nos limites das prerrogativas daquele Órgão, como também é condizente com os princípios da celeridade e economia processual.

Não diviso, por outro lado, o *distinguishing* apontado pelo Relator originário entre os precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que consideram indispensável para o conhecimento da Consulta a prévia submissão da matéria ao Órgão colegiado na origem, e o caso em exame, uma vez que os precedentes invocados fazem alusão a ausência da urgência e da relevância, requisitos que não foram analisados ao longo do voto vencido.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da Consulta, a questão é tratada no art. 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Como se percebe, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria **constitui pressuposto** de admissibilidade da Consulta, exceto se o Plenário do CSJT reputar configuradas a relevância e a urgência da medida.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

- CPAD. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE . O *caput* do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, não houve apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, configurando ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, *caput*, do RICSJT, a inviabilizar o conhecimento da consulta. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-6903-13-2019-5-90-0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/2/2020)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PELOS DIRETORES DE ESCOLAS JUDICIAIS E OUVIDORES AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS FORENSES OU EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, *CAPUT*, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "*não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria*". No caso, verifica-se que não houve a apreciação da matéria objeto desta Consulta pelo Tribunal consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-5853-04.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Desembargador Lairto José Veloso, DEJT 4/12/2019)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LIMITES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 129/2013 DO CSJT, QUE REGULAMENTOU O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 12.774/2012. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES QUE OCUPAM CARGO DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CATEGORIA DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, *CAPUT*, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "*não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria*". No caso, o próprio Tribunal consulente informa em sua petição que não houve a apreciação por seu Órgão Especial da matéria objeto desta Consulta, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-3002-89.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/11/2019)

Na hipótese vertente, não há comprovação nos autos de que haja decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria.

Logo, esta Consulta carece de pressuposto inarredável para seu conhecimento, sobretudo porque a questão não se reveste de relevância e urgência capaz de justificar a apreciação da Consulta independentemente da ausência de pressuposto essencial, elementos, aliás, que sequer foram ventilados pelo Eg. TRT da 21ª Região.

Assim, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, **não conheço da Consulta** formulada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da Consulta, vencidos os Exmos.

Desembargadores Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, relator, e Anne Helena Fischer Inojosa.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Redator Designado

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT n. 271/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 271, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Resolução CSJT nº 265, de 29 de maio de 2020, que regulamenta a realização de sessões de forma virtual no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PP-2601-56.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 265, de 29 de maio de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

[...]

§ 3º Incumbe ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho remeter à Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até cinco dias antes da abertura do prazo de votação da sessão virtual, por e-mail oficial, cópia da pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno, com a indicação dos nomes das partes e ou interessados e as matérias objeto de apreciação.

Art. 5º [...]

[...]

VI - os destacados pela Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, por e-mail oficial, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho e desde que autorizado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 265, de 29 de maio de 2020, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT n. 265/2020 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 265, DE 29 DE MAIO DE 2020.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 271, de 26.6.2020)

Regulamenta a realização de sessões de forma virtual no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária, na modalidade virtual, com início à 00:00 hora do dia 21/5/2020 e encerramento à 00:00 hora do dia 28/5/2020, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, com a participação dos

Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos,

considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus causador da COVID – 19, com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviços e estagiários no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como a necessidade de se manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos;

considerando a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio do Novo Coronavírus;

considerando a experiência do Tribunal Superior do Trabalho com a realização de julgamentos em ambiente eletrônico por meio do seu Plenário Virtual, nos termos da Resolução Administrativa no. 1860, de 28 de novembro de 2016;

considerando a necessidade de dar curso aos julgamentos dos processos afetos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2502-86.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar, com acréscimo, o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7, de 8 de maio de 2020, praticado pela Presidência e pela Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Os processos de competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderão ser, a critério do Conselheiro relator, submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em Plenário Virtual.

Art. 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas quinzenalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, com pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno.

§ 1º O Ato de convocação definirá a data e horário de início e de encerramento da sessão.

§ 2º As partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de que o julgamento se dará pela via eletrônica virtual.

§ 3º Incumbe ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho remeter à Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até cinco dias antes da abertura do prazo de votação da sessão virtual, por e-mail oficial, cópia da pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno, com a indicação dos nomes das partes e ou interessados e as matérias objeto de apreciação. (Incluído pela Resolução CSJT n. 271, de 26 de junho de 2020)

Art. 3º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em página no sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na qual será informada eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação.

Art. 4º Não serão incluídos na pauta da sessão virtual os procedimentos das seguintes classes processuais:

I – Proposta de Anteprojeto de Lei; e

II - Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 5º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator, ao solicitar a inclusão em Pauta;

II - os que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão;

III - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

IV - os destacados por quaisquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator;

V - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual; e

VI - os destacados pela Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, por e-mail oficial, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho e desde que autorizado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT n. 271, de 26 de junho de 2020)

Art. 6º Os julgamentos realizados por meio de sessão virtual nos termos da presente Resolução se darão em ambiente denominado Plenário Virtual, onde serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação.

§ 1º O sistema liberará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, inclusive os Atos Normativos e as decisões liminares que necessitem de referendo, assegurando-se aos demais Conselheiros, no Plenário Virtual, o período de 7 (sete) dias corridos anteriores ao encerramento da votação, para análise e manifestação até o encerramento da sessão virtual.

§ 2º As opções de voto serão as seguintes:

I - convergente com o Conselheiro relator;

II - convergente com o Conselheiro relator, com ressalva de entendimento;

III - divergente do Conselheiro relator.

Art. 7º O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibilizará os votos do relator ou as razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho, nos processos em que não figurar como parte.

§ 1º Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído o julgamento, com a publicação do acórdão.

§ 2º O sistema registrará os dados referentes ao acesso efetuado pelo Ministério Público do Trabalho, com data e horário, que constarão da cópia que for disponibilizada.

Art. 8º O julgamento será considerado concluído ao final do horário previsto para encerramento da votação, com consignação das decisões em certidão de julgamento na qual constará, no que couber, os dados previstos no art. 53 do Regimento Interno, considerando-se que acompanhou o relator o conselheiro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º do art. 6º.

Art. 9º Na hipótese de conversão de processo incluído para julgamento virtual para julgamento telepresencial ou presencial, os Conselheiros poderão renovar ou modificar seus votos.

Art. 10. Os julgamentos concluídos pelo Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Resolução	19	
Resolução	19	